



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001986-87.2024.6.22.8000

INTERESSADO: Seção de Manutenção Predial - SEMAP

ASSUNTO: Dispensa presencial - Repetição após certame deserto - Serviço de Seguro Patrimonial - Bens móveis e imóveis pertencentes ao TRE-RO, localizados na capital e no interior do Estado.

DESPACHO Nº 1506 / 2024 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de processo administrativo iniciado pela Seção de Manutenção Predial - SEMAP, que tem como objeto a contratação de serviços de seguro para cobertura de risco total de bens móveis e imóveis pertencentes ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, localizados na capital e no interior do Estado. No Documento de Formalização da Demanda - DFD, a unidade define os contornos gerais da contratação com dispensa de licitação em razão do valor ([1257052](#)).

Inicialmente, a contratação pretendida ser processada por meio da **dispensa eletrônica** ([1287686](#)). No entanto, o certame restou deserto ([1289766](#)). A unidade demandante se manifestou pela não repetição do certame ([1289680](#)) e, na sequência, trouxe ao processo um novo Documento de Formalização da Demanda - DFD ([1291075](#)) no qual aponta o caminho da contratação por **dispensa presencial** justificada na deserção da competição pela via eletrônica e após verificar no mercado que essa modelagem torna-se mais célere e efetiva, podendo evitar que o novo certame seja deserto ou fracassado.

Para instruir os autos, carrou-se o Documento de Formalização da Demanda ([1291075](#)); cotação de preços juntadas no volume IV do processo; propostas negativas de três empresas e positiva de uma delas, todas juntadas no volume IV do processo; Informação Conclusiva do Valor Estimado da contratação direta ([1293972](#)), no valor total de R\$ 34.847,43 (trinta e quatro mil oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos); Termo de Referência nº 24/2024-SEMAP ([1293973](#)); e Relatório nº 3/2024 - SEMAP ([1298438](#)).

No referido relatório, a unidade demandante:

a) destaca que apenas uma empresa apresentou proposta;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

b) registra que, de acordo com o exigido no Termo de Referência, a empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS enviou proposta ([1298155](#)) e os documentos de Habilitação Jurídica ([1298244](#)), Habilitação Social - Fiscal e Trabalhista ([1298245](#)), Habilitação Econômico - Financeira ([1298246](#)), além da Habilitação Técnica ([1298247](#)). No que se refere à Habilitação Técnica, juntou-se também o contrato emergencial nº 25/2023 ([1085117](#)) celebrado com este Tribunal.

c) verifica que a proposta atendeu os requisitos do Termo de Referência ([1293973](#)), ficou dentro do estimado no ICVEC ([1293972](#)) e apresentou os imóveis relacionados na cobertura, observando ainda que locais com o mesmo endereço sem separação por via pública, considerou-se como local único ([1298154](#)).

d) no que se refere aos documentos de habilitação, a SEMAP conclui que a Cotante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ nº 61.198.164/0001-60 **atendeu** aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência e encontra-se cadastrada no SICAF ([1298248](#)) e sem restrição para contratar com a Administração Pública ([1298437](#)).

Por meio do Despacho nº 3774/2024 ([1301120](#)), o Secretário da SAOFC, após breve relato dos atos do processo determinou a remessa do processo ao NUAGEAOFC para registro do trâmite da contratação no Plano de Contratações Anual - PCA; à COFC para programação orçamentária; à SAC para análise dos documentos da etapa de planejamento da contratação; à SECONT para elaboração da minuta de contrato e, por fim, à AJSAOFC para emissão de parecer jurídico.

A SAC atestou a regularidade do processamento do feito às normas gerais de contratações estabelecidas pelo art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021, para contratação direta por dispensa de licitação ([1298210](#)).

A SPOF formalizou a programação orçamentária no montante de R\$ 34.847,43 (trinta e quatro mil oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos) para acobertar a despesa em tela ([1302564](#)).

A SECONT carrou ao processo a minuta do contrato a ser celebrado entre as partes ([1303231](#)).

A Assessoria Jurídica da SAOFC, por meio do Parecer Jurídico nº 374/2024 ([1303692](#)), opinou, em síntese, pela possibilidade da contratação direta, por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, da empresa vencedora da cotação de preços; pela adequação legal dos documentos que integram a fase de planejamento da contratação; pela



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

conformidade da minuta de instrumento contratual juntada ao evento n. [1303231](#) com as regras da Lei nº 14.133/2021; e pela desnecessidade da publicação na imprensa oficial da contratação tendo em vista seu valor estar abaixo do patamar da dispensa legal, ocorrendo a publicação do extrato do contrato juntamente com o ato autorizativo e demais documentos necessários no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do TRE-RO. Ressalvou, porém, que não foi juntada ao processo a comprovação da inexistência no CADIN de registros, de responsabilidade da proponente, de créditos não quitados com o setor público, exigência estabelecida pelo art. 6º-A, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Por sua vez, a SAOFC manifestou-se no mesmo sentido de sua assessoria jurídica ([1302768](#)).

A ASLIC juntou comprovante de que a empresa está regular junto ao CADIN ([1304248](#)).

Vieram os autos para apreciação desta Diretoria-Geral.

Inicialmente, registra-se que o presente pedido de contratação foi elaborado pelas regras do regime jurídico da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, aplicável a este Tribunal pela regulamentação que consta da Instrução Normativa TRE-RO n. 9, de 11/10/2022, publicada no DJE TRE-RO n. 250, de 05/09/2022 e de observância obrigatória neste Órgão para os processos instaurados a partir de 07/11/2022 ([0934832](#)).

O caso em análise não busca a realização de um certame licitatório de maior complexidade. Trata-se de contratação direta, por dispensa de licitação, **em razão do valor**. Para hipóteses tais como esta, a **Lei n. 14.133/2021**, nos termos do inciso II do artigo 75, assim estabelece:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (~~Vide Decreto nº 10.922, de 2021~~) (~~Vigência~~) (~~Vide Decreto nº 11.317, de 2022~~)

Dessa feita, verifica-se que a contratação pretendida poderá ser processada de forma direta, por dispensa de licitação, uma vez que o valor da demanda de R\$ 34.847,43 (trinta e quatro mil oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos). não supera o limite legal permitido no art. 75, II, atualizado a partir de 1º de janeiro de 2024 para a cifra de **R\$ 59.906,02** (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos) (Decreto n. 11.871, de 29 de Dezembro de 2023).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Observa-se ainda, que no processamento da pretendida contratação direta observou-se o cumprimento dos requisitos legais da fase preparatório da contratação que, em não sendo um certame licitatório, a própria Lei 14.133/2021, em seu art. 72, elencou os documentos que devem instruir o processo de contratação, dispositivo também normatizado no âmbito deste Tribunal, nos termos da IN n. 9/2022, que nos casos de contratação direta trouxe como obrigatórios o DFD (Documento de Formalização da Demanda), Estimativa da despesa e TR/PB, acostados aos autos nos eventos n. [1291075](#), [1293972](#) e [1293973](#) respectivamente, facultando a elaboração da instituição de uma equipe de planejamento, ETP e Mapa de Riscos e, em não havendo contrato, equipe de gestão de contrato, restando-se justificada a ausência de tais documentos.

Analisando minuciosamente cada um dos documentos de cu-
nho obrigatório, percebe-se que todos mostram-se adequados ao regime da Lei 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO n. 9/2022, uma vez que contém todos os elementos tidos como essenciais, podendo-se extrair de suas leituras o cumprimento das exigências legais para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, dentre elas: a) a **razão da escolha do fornecedor** (envio das cotações a diversas empresas do ramo); e b) a **justificativa do preço (art. 72, incisos VI e VII, da Lei n. 14.133/2021** - a partir da juntada do documento denominado Informação Conclusiva do Valor Estimado - [1293972](#) .

Dessa feita, restam atendidos os requisitos de natureza obrigatória para todas as contratações públicas, isso porque a possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis. A esse respeito, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU é firme ao indicar que a realização de pesquisa de preços, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade.

Dessa forma, nos moldes como operacionalizadas pela unidade demandante nos presentes autos, resta justificada a escolha da empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - CNPJ: 61.198.164/0001-60, por ter sido a única a ter apresentado todos os documentos de habilitação exigidos pela Cotação de Preços, atendendo, assim, aos critérios estabelecidos para participação no processo. As demais propostas apresentadas não contemplavam a documentação de habilitação necessária, resultando em uma quantidade reduzida de propostas válidas para a estimativa final.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

No caso sob análise, a **empresa escolhida apresenta regularidade mínima para contratar com a Administração Pública** conforme se verifica nas certidões juntadas nos eventos [1298244](#), [1298245](#), [1298246](#) e [1298247](#), restando-se atendidos os requisitos de regularidade da empresa a ser contratada.

Além disso, pelos elementos que se encontram nos autos, verifica-se que resta **devidamente justificado o preço a ser contratado**, uma vez que a aferição dos preços juntada nos autos é procedimento idôneo para o cumprimento dos requisitos legais de caráter genérico, aplicáveis à todas às contratações diretas, de modo que restam cumpridas as exigências previstas na lei 14.133/2021.

No tocante à aferição de eventual **fracionamento indevido de despesa**, nos termos registrados pelo Secretário da SAOFC no evento n. [1274740](#), no PSEI n. 0000170-70.2024.6.22.8000, **não** há indicação de qualquer outra contratação anterior no exercício corrente do objeto que se pretende contratar nestes autos, o que afasta qualquer questionamento envolvendo o tema fracionamento.

Verifica-se, ainda, que nos termos do item 6 do TR, a unidade solicitante exigiu que a contratada apresente todas as apólices em meio digital, salvo impossibilidade técnica justificada.

Por fim, reitera-se que a Assessoria Jurídica atestou a conformidade da minuta de contrato com as regras gerais da Lei nº 14.133/2021 e legislação correlata, naquilo que aplicável.

Pelo exposto, com amparo nas atribuições conferidas pela Portaria GP n. 66/2018, bem como nos documentos e nas informações constantes nos autos:

1 - aprovo os documentos que integram a fase de planejamento da contratação, quais sejam: Documento de Oficialização da Demanda DFD ([1291075](#)), da Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC ([1293972](#)) e do Termo de Referência nº 25/2024 - SEMAP ([1293972](#)), os quais também foram analisados pela SAC no evento [1301728](#), podendo ser aprovados pela autoridade competente, na forma do art. 72, VIII da Lei nº 14.133/2021 e item 15 do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9/2022;

2 - autorizo a Contratação por meio de dispensa de licitação dos serviços especificados conforme TR, diretamente com a empresa **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, inscrita no CNPJ sob o n. 61.198.164/0001-60, no valor total de R\$ 34.847,43 (trinta e quatro mil oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos), por dispensa de licitação presencial,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

em consonância com as normas gerais de contratações estabelecidas pelo [art. 75, inciso II, da Lei. nº 14.133/2021](#); e

3 - determino a divulgação do ato autorizativo e demais documentos necessários, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do TRE-RO, em cumprimento ao comando constante do Parágrafo único do art. 72 e no art. 94 da Lei 14.133/2021 c/c o disposto no item 28 do ANEXO VIII da IN TRE-RO n. 9/2022.

À SAOFC para continuidade do processamento do feito.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LO-PES, Diretora Geral**, em 28/12/2024, às 10:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1305782** e o código CRC **F7C02BEA**.